

PARECER TÉCNICO
(Impugnação)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 007/2026

OBJETO: Contratação de empresa para a Elaboração dos Projetos Básico e Executivo, e para a execução da obra de engenharia de Dragagem por Resultado de aprofundamento do canal de acesso aquaviário e da bacia de evolução do Porto de Cabedelo/PB, bem como a realização dos serviços e operações necessárias e suficientes a entrega final do objeto, conforme Anteprojeto de Dragagem desenvolvido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH e especificações contidos no Termo de Referência.

INTERESSADO: S.A.L GESTÃO INTEGRADA LTDA.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório n.º 007/2026.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer referente a impugnação formulada pela empresa: S.A.L Engenharia Ltda. em face do edital Procedimento Licitatório n.º 007/2026.

O edital em epígrafe foi publicado no diário oficial do Estado da Paraíba edição dia 03/07/2026, no sítio oficial da DOCAS-PB link: <http://portodecabedelo.pb.gov.br/> de livre acesso a todos os licitantes.

Em 01/09/2026 a empresa **S.A.L. GESTÃO INTEGRADA LTDA** Protocolou memoriais de impugnação ao edital PL n.º 007/2026, conforme consta nos autos.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, quanto à admissibilidade da presente impugnação, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do edital.

O regulamento Interno de Licitações da Docas-PB (RILC) em seu art. 30, dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação até o 5º dia úteis anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB



De igual modo, segue o item 16 do edital, vejamos:

16. ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

16.1 “Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a sessão de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar e solicitar esclarecimentos sobre este edital.”

Como anteriormente registrado a impugnação foi protocolada no dia 01/09/2026 enquanto a sessão de abertura, está prevista para o dia 09/09/2026. Logo, o pedido de impugnação é **TEMPESTIVO**.

Os demais requisitos formais, também encontram-se presentes no memorial da impugnação.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, registramos que a CPL constituirá seu entendimento no tocante a parte **TÉCNICA**, com base em documentos arrolados pelo corpo técnico da DOCAS/PB, de modo a subsidiar de forma técnica e objetiva sobre a impugnação.

3.1 – DA RECUSA DE ACESSO À ÍNTEGRA DOS AUTOS E DA SUPRESSÃO DE ELEMENTOS TÉCNICOS ESSENCIAIS — VIOLAÇÃO DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA ISONOMIA.

A empresa alega que requereu a cópia integral do processo administrativo (incluindo fase interna, Estudos Técnicos Preliminares - ETP, Composições de Preços Unitários - CPUs de referência, relatórios de sondagem/geotecnia e matriz de riscos) em 13/08/2026 e reiterou em 26/08/2026. Sustenta que a Administração apenas indicou um link genérico e que a ausência dos documentos impede o dimensionamento e a precificação da proposta, ferindo os princípios da publicidade, transparência e isonomia (art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e Lei de Acesso à Informação).

É importante relatar que o pedido da impugnante foi outrora atendido, através de e-mail com o link da documentação solicitada, ou seja, o processo em sua ÍNTEGRA foi disponibilizado, assim como foi divulgada no site do Porto de Cabedelo para acesso a todos os interessados.

Toda a documentação técnica que embasa a formulação das propostas foi devidamente disponibilizada e postada no site do Porto de Cabedelo (DOCAS/PB), estando acessível indistintamente a todos os potenciais licitantes.

Portanto, não há cerceamento ao direito de informação ou violação ao art. 42, VIII, da Lei nº 13.303/2016, tendo em vista que os elementos indispensáveis para a

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB



elaboração das propostas técnica e comercial constam das peças do edital publicadas no portal da entidade.

Assim, **INDEFERE-SE** a impugnação neste ponto.

3. 2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE DIMENSIONAR E PRECIFICAR A DERROCAGEM – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO MACIÇO ROCHOSO E DESPROPORÇÃO DA QUALIFICAÇÃO EXIGIDA

A contratação foi estruturada sob o regime de contratação integrada, previsto no art. 42, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, regime em que a contratada assume a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução do objeto, com maior responsabilidade sobre a solução técnica adotada.

A Matriz de Riscos, que integra o instrumento convocatório, aloca expressamente o risco identificado como D-04 — "Avaliação incorreta do tipo de material a ser extraído (solo x rocha) na área de dragagem/derrocagem" —, classificado como risco Alto (probabilidade 3, impacto 4, pontuação 12), atribuído à Contratada, com medida de mitigação também expressa: "Investigação geotécnica complementar pela Contratada antes da mobilização de equipamentos de derrocagem." Não se trata, portanto, de omissão ou de transferência oculta de risco, mas de alocação expressa, previamente conhecida por todos os interessados e compatível com o regime de execução escolhido: a própria Matriz já pressupõe que a caracterização definitiva do maciço a derrocar demanda investigação complementar pela futura contratada, o que é da essência da contratação integrada.

A doutrina aplicável à Lei das Estatais confirma essa função da matriz de riscos como instrumento de classificação e distribuição objetiva de responsabilidades entre as partes, evitando transferências genéricas ou abusivas, e não como mecanismo de omissão informacional. No presente caso, o risco geotécnico foi expressamente identificado, classificado e alocado, permitindo à licitante conhecê-lo previamente e considerá-lo na formulação de sua proposta e de sua metodologia executiva. Eventos extraordinários, fatos imprevisíveis, fatos previsíveis de consequências incalculáveis ou eventual erro material da base informacional fornecida pela Administração, caso comprovados em momento oportuno, serão tratados nos termos da Lei nº 13.303/2016, da matriz de riscos e das regras contratuais aplicáveis, sem que isso implique afastamento, nesta fase, da alocação ordinária de riscos própria da contratação integrada.

Em fato, não procede a premissa de que nenhum estudo preliminar de caracterização do subsolo tenha sido realizado ou disponibilizado. O Relatório de Estudo Geológico/Geofísico (Levantamento de Sísmica Rasa no Porto de Cabedelo-PB, documento RE-DPB-25.01.0-320-EIC-001), elaborado por equipe técnica habilitada e datado de 11/03/2025, publicado no sítio oficial desde 13/08/2026, identificou, por meio de sísmica rasa, os horizontes estratigráficos da área de intervenção — incluindo um refletor profundo (RR), de alto grau de impedância acústica e indícios de maior consolidação/metamorfismo, compatível com a existência de afloramentos rochosos

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB

Página 3 de 10



Assinado com senha por [DOC13722] [SENHA] VERONICA DANIEL DE SOUZA em 04/09/2026 - 16:50hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 04/09/2026 - 16:52hs, [DOC13671] [SENHA] BÁRBARA PRISCILA LIRA DE PAIVA DANTAS em 04/09/2026 - 17:11hs e [DOC144424] [SENHA] MARIA JOSÉ JACINTO DO NASCIMENTO em 04/09/2026 - 17:21hs.
Documento Nº: 11569567.104248862-7486 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11569567.104248862-7486>



DOCPRC202600114V03

reconhecida no item 9.10.3.2.1 do Edital —, com indicação de cotas e espessuras por área de estudo. O próprio relatório reconhece, com o rigor técnico esperado de um levantamento geofísico indireto, que a interpretação sísmica não substitui a confirmação direta por sondagem mecânica; daí, precisamente, a previsão da investigação complementar pela Contratada na Matriz de Riscos. Não há, portanto, ausência de caracterização preliminar, mas sequência técnica regular — levantamento geofísico preliminar pela Administração, seguido de investigação complementar de detalhe pela Contratada.

Quanto à alegada desproporção na estrutura de pontuação, também não procede a premissa numérica da impugnação. Na tabela de Experiência da Empresa (item 9.8.5 do Edital), a pontuação vinculada à derrocagem corresponde, exclusivamente, ao subitem "Derrocagem Marítima a Frio" (máximo de 5 pontos, 1 CAT) e ao subitem "Elaboração de Projeto Básico e Executivo de Derrocagem Subaquática" (máximo de 4 pontos) — ou seja, até 9 pontos em 100, e não 40. Na tabela de Equipe Técnica (item 9.8.6), os subitens relacionados à derrocagem (d.2 e d.4) somam, no máximo, 20 pontos dos 40 possíveis nesse componente — e não a integralidade dele, como sugere a peça impugnatória, que soma indevidamente a pontuação de todo o componente "Equipe Técnica" à parcela de derrocagem.

Superada a premissa numérica, subsiste a alegação de desproporcionalidade em si. A ela se responde que a Súmula TCU nº 263 disciplina, especificamente, a exigência de qualificação técnico-operacional na fase de habilitação, restringindo-a às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo — instituto distinto da pontuação técnica classificatória adotada no critério de julgamento por melhor combinação de técnica e preço (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), no qual é legítimo que a administração pondere, além do valor econômico da parcela, sua complexidade técnica e o risco operacional envolvido, tal como o próprio Edital justifica no item 9.10.3.2.1 ao qualificar a derrocagem como "operação de maior risco e complexidade que a dragagem sedimentar convencional". Tampouco socorre a Impugnante a lição de Joel de Menezes Niebuhr sobre pertinência e proporção entre exigências e a relevância efetiva das parcelas do objeto: a doutrina invocada toma como termo de comparação a relevância técnica e o risco da parcela — não apenas seu peso físico ou econômico isolado —, e é exatamente essa relação de pertinência que se verifica no caso concreto, uma vez que a pontuação real vinculada à derrocagem (até 9 pontos na Experiência da Empresa e até 20 na Equipe Técnica, não 40) guarda correspondência direta com a maior complexidade e o maior risco técnico dessa parcela, expressamente reconhecidos no próprio Edital.

Assim, **INDEFERE-SE** a impugnação neste ponto.

3.3 – DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA NOTA DE PREÇO — PENALIZAÇÃO DO DESCONTO E SABOTAGEM DA ECONOMICIDADE

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB

Página 4 de 10



Assinado com senha por [DOC13722] [SENHA] VERONICA DANIEL DE SOUZA em 04/09/2026 - 16:50hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 04/09/2026 - 16:52hs, [DOC13671] [SENHA] BÁRBARA PRISCILA LIRA DE PAIVA DANTAS em 04/09/2026 - 17:11hs e [DOC144424] [SENHA] MARIA JOSÉ JACINTO DO NASCIMENTO em 04/09/2026 - 17:21hs.
Documento Nº: 11569567.104248862-7486 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11569567.104248862-7486>



DOC-PRC202600114V03

Assiste inteira razão à Impugnante quanto ao vício apontado na fórmula de cálculo da Nota de Preço (NP) constante do item 7.2.3 do Edital e do item correspondente do Termo de Referência.

Na redação atual, para propostas com preço ofertado (Po) igual ou inferior a 80% do valor máximo orçado (Pm), a fórmula $NP = 100 \times (Po/Pm)$ faz com que a nota cresça junto com o preço: quanto menor o desconto oferecido, maior a nota; quanto maior o desconto, menor a nota. A pontuação máxima só é atingida no ponto exato em que Po equivale a 80% do orçamento, de modo que uma proposta de 75% do valor orçado — mais vantajosa para a Administração — recebe nota inferior à de uma proposta de 80%.

A crítica da Impugnante é matematicamente correta: a fórmula, tal como redigida, institui um teto disfarçado de desconto e penaliza exatamente a eficiência que o critério de julgamento deveria premiar.

Não subsiste, portanto, o risco de arbitrariedade que a Impugnante acautela ao invocar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello — de que a discricionariedade administrativa não é salvo-conduto para a irracionalidade, devendo o ato guardar razoabilidade e congruência com a finalidade legal. É precisamente por reconhecer a procedência dessa premissa que a falha é corrigida nesta oportunidade, e não mantida sob o argumento de discricionariedade da Administração para ponderar a componente preço: a discricionariedade abrange a escolha do peso da Nota de Preço na Nota Final (30%, no caso) e dos parâmetros de referência, mas não pode subsistir quando a fórmula produz resultado matematicamente contrário à própria finalidade do critério de julgamento — a seleção da proposta mais vantajosa.

Para fins de saneamento, a fórmula da Nota de Preço, nos itens 7.2.3 do Edital e correspondente do Termo de Referência, passa a ter a seguinte redação:

NP = 100 × (Pm / Po)
onde:

Po = Preço ofertado pela licitante avaliada;

Pm = menor preço ofertado dentre as propostas válidas.

Pela fórmula saneada, a proposta de menor preço recebe a pontuação máxima, e as demais propostas recebem pontuação inversamente proporcional, de forma objetiva, uniforme e isonômica — eliminando por completo o efeito de penalização do desconto apontado na impugnação.

Quanto à preocupação legítima com propostas inexecutáveis, também suscitada pela Impugnante com apoio no art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, observa-se que essa preocupação já está — e continuará — devidamente endereçada por via própria e autônoma em relação à Nota de Preço: o item 12.1 do Edital, com fundamento no art. 78, §§ 5º a 7º, do RILC, veda expressamente a aceitação de proposta com "preço

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB

Página 5 de 10



Assinado com senha por [DOC13722] [SENHA] VERONICA DANIEL DE SOUZA em 04/09/2026 - 16:50hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 04/09/2026 - 16:52hs, [DOC13671] [SENHA] BÁRBARA PRISCILA LIRA DE PAIVA DANTAS em 04/09/2026 - 17:11hs e [DOC144424] [SENHA] MARIA JOSÉ JACINTO DO NASCIMENTO em 04/09/2026 - 17:21hs.
Documento Nº: 11569567.104248862-7486 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11569567.104248862-7486>



DOCPRC202600114V03

manifestamente inexecutável", em exame de exequibilidade desvinculado da fórmula de pontuação. A correção ora promovida em nada interfere nesse mecanismo de controle, que seguirá plenamente aplicável a qualquer proposta cujo preço, por menor que seja, não se demonstre executável — de modo que a eliminação do "teto disfarçado" não abre margem para a aceitação de propostas inexecutáveis, apenas afasta a penalização indevida de descontos legítimos e comprovadamente executáveis.

O saneamento não altera o objeto licitado, os quantitativos, o valor máximo estimado, o regime de contratação, a composição da Nota Final ou o critério de julgamento, e todas as licitantes serão submetidas à mesma fórmula corrigida, de forma isonômica.

Assim, **ACOLHE-SE A IMPUGNAÇÃO** neste ponto, para determinar a correção da fórmula da Nota de Preço constante do Edital e do Termo de Referência, sem necessidade de republicação ou reabertura de prazo, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016, por não se tratar de alteração capaz de afetar a formulação das propostas já orientadas pela lógica de que menor preço deve corresponder a maior pontuação.

3.4 – DAS CONTRADIÇÕES INTERNAS E DA OFENSA AO JULGAMENTO OBJETIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA

a) Pontuação da dragagem mecânica em três valores distintos. Assiste razão à Impugnante quanto à existência de valores numéricos distintos para a pontuação máxima do subitem "Dragagem Mecânica em Área Portuária": o item 9.8.5 (tabela operativa) fixa 25 pontos (5 pontos × 5 CATs); o item 9.10.3.1.1 menciona "pontuação máxima de 20 pontos"; e o item 9.11.6.2 menciona "máximo de 30 pontos". O valor que prevalece é o da tabela operativa do item 9.8.5, por ser o dispositivo diretamente aplicável à pontuação das propostas e por ser o único, dentre os três, aritmeticamente compatível com o teto de 40 pontos da Experiência da Empresa (25 + 5 + 6 + 4 = 40, exatamente o limite do item 9.11.2). Os valores de 20 e 30 pontos constam de texto justificativo/narrativo, não da regra operativa, que sempre foi inequívoca. Para fins de saneamento, os itens 9.10.3.1.1 e 9.11.6.2 passam a fazer referência à pontuação máxima de **25 (vinte e cinco) pontos**, em conformidade com a tabela do item 9.8.5, sem alteração dos critérios objetivos, dos pesos relativos entre subitens ou do teto de 40 pontos do componente.

b) Desclassificação por itens inexistentes no orçamento disponibilizado. Também assiste razão parcial à Impugnante. O item 14, alínea "f", comina desclassificação a quem propuser "valores unitários, quanto aos itens de EQUIPE e DESPESAS GERAIS, superiores aos respectivos valores contidos no ORÇAMENTO BÁSICO", mas a Composição de Preços Unitários não contempla rubricas autônomas com essas denominações literais, e sim os componentes "Mão de Obra Administrativa" e as parcelas de "Administração Local/Central" que compõem o BDI de referência. Trata-se de imprecisão terminológica, e não — como sugere a Impugnante — de parâmetro inexistente ou desconhecido: o orçamento de referência ao qual a regra remete está

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB

Página 6 de 10



Assinado com senha por [DOC13722] [SENHA] VERONICA DANIEL DE SOUZA em 04/09/2026 - 16:50hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 04/09/2026 - 16:52hs, [DOC13671] [SENHA] BÁRBARA PRISCILA LIRA DE PAIVA DANTAS em 04/09/2026 - 17:11hs e [DOC144424] [SENHA] MARIA JOSÉ JACINTO DO NASCIMENTO em 04/09/2026 - 17:21hs.
Documento Nº: 11569567.104248862-7486 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11569567.104248862-7486>



DOCPRC202600114V03

integralmente disponível desde julho de 2026. Para fins de esclarecimento, onde se lê, no item 14, alínea "f", "itens de EQUIPE e DESPESAS GERAIS", leia-se "itens de mão de obra administrativa e das parcelas de administração local/central que compõem o orçamento de referência", preservando-se o sentido da regra sem inovar ou criar nova hipótese de desclassificação.

c) Contradição entre Edital e Minuta quanto à subcontratação. Assiste razão à Impugnante quanto à existência de antinomia textual entre o item 18.1 do Edital, que admite expressamente a subcontratação parcial de até 20% do orçamento mediante prévia aprovação da Fiscalização, e a Cláusula Nona (item 9.1) da Minuta de Contrato, que veda, em sua literalidade, "a subcontratação total ou parcial". Da leitura sistemática do instrumento, extrai-se que a Cláusula Nona disciplina, em essência, a vedação à cessão ou transferência do contrato a terceiros — hipótese distinta da subcontratação parcial, regulada de forma específica e exaustiva pelo item 18 do Edital —, e sua referência à "subcontratação total ou parcial" constitui reprodução de cláusula-padrão não compatibilizada com a disciplina específica do Edital. A regra específica (item 18) prevalece sobre a cláusula geral não compatibilizada da Minuta, que será ajustada por ocasião da formalização contratual. O esclarecimento não altera o percentual de subcontratação admitido nem qualquer elemento relevante à formulação das propostas, já reguladas, desde a publicação do Edital, pela regra específica e mais favorável do item 18.

d) Imposição de BDI fixo. Não assiste razão à Impugnante neste ponto. O percentual de 30,74% (dragagem) e de 16,80% (mobilização/desmobilização) constitui parâmetro referencial adotado pela Administração exclusivamente para a formação de seu próprio orçamento de referência — calculado, como reconhece a própria Impugnante, com base no Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário —, não se confundindo com a composição específica de BDI a ser apresentada por cada licitante em sua proposta. Cada licitante deverá apresentar sua própria composição, devidamente discriminada e fundamentada, observados os limites e critérios do Edital e da jurisprudência do TCU nele citada, composição que será objeto de análise pela Comissão na fase própria. Não há, portanto, supressão de margem de competição: o Edital fixa o parâmetro do orçamento de referência da Administração, não um valor de observância obrigatória pelas licitantes.

Quanto à alegação de que a incoerência interna do Edital exigiria "correção prévia" à sessão pública, tal preocupação é atendida pelo saneamento ora determinado nas alíneas "a", "b" e "c" supra, que corrige, por errata, os elementos textualmente contraditórios antes da sessão de 09/09/2026 — sem necessidade, porém, de reabertura de prazo ou republicação, por se tratar de correções redacionais que não alteram os critérios objetivos de pontuação, os quantitativos ou os elementos relevantes à formulação das propostas, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016.



Assim, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação neste ponto, tão somente quanto às alíneas "a", "b" e "c", para fins de correção e harmonização redacional, e **INDEFERE-SE** quanto à alínea "d".

3.5 – DA VEDAÇÃO ABSOLUTA E IMOTIVADA À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

A impugnação não procede.

Em primeiro lugar, quanto ao argumento de que a vedação estaria "escondida" ou desprovida de motivação por figurar no item 5.2.10 do Edital ao lado de hipóteses de falência, recuperação judicial e insolvência: trata-se de mera técnica de redação, sem qualquer prejuízo material. O item 5.2 do Edital reúne, sob o título "não poderá participar da licitação a empresa...", todas as hipóteses de impedimento de participação, sejam elas de natureza econômico-financeira, sancionatória ou estrutural — a vedação ao consórcio integra essa mesma lista por ser, tecnicamente, mais uma condição de participação, e não porque a Administração a equipare a estado de insolvência. A ausência de motivação explícita no próprio item 5.2.10 também não configura vício, pois a motivação de um ato administrativo não precisa estar no mesmo dispositivo que o veicula, bastando que conste dos documentos que compõem o processo licitatório — e é exatamente isso que ocorre: o item 3.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) contém motivação expressa, específica e tecnicamente consistente para a vedação, satisfazendo integralmente o padrão exigido pelos Acórdãos 11.196/2011-2ª Câmara e 1.305/2013-Plenário do TCU, ambos citados pela Impugnante.

Diversamente do que sustenta a Impugnante, a justificativa "resiste a exame".

O Termo de Referência não se limita a invocar genericamente a contratação integrada; deduz, passo a passo, por que o regime é funcionalmente incompatível com a estrutura consorcial neste objeto específico: (i) a contratação integrada (art. 5º, XXV, do RILC e art. 42, VI, da Lei nº 13.303/2016) impõe que uma única entidade assuma a responsabilidade integral pela elaboração dos projetos básico e executivo e pela execução das obras, de modo que os riscos de projeto e de execução recaiam sobre um único polo contratual; (ii) a divisão de escopo típica do consórcio rompe essa unidade, gerando descontinuidade técnica entre quem projeta e quem executa; (iii) a responsabilidade solidária do art. 42, V, do RILC — invocada pela Impugnante como suficiente — não substitui a unidade de comando técnico necessária para garantir a coerência entre o projeto e a obra, nem elimina os riscos de fragmentação do comando técnico entre consorciadas com interesses econômicos distintos; e (iv) o objeto foi estruturado para explorar sinergias operacionais contínuas entre levantamento de campo, elaboração dos projetos de dragagem e derrocagem e execução das obras, sinergias que a divisão consorcial do escopo compromete, com potencial de gerar conflitos nas interfaces técnicas e esvaziar as economias de escala que justificam a própria contratação integrada. Trata-se de motivação técnica objetiva, vinculada às características do objeto, e não de mera conveniência da Administração — exatamente o que a jurisprudência do TCU exige para legitimar a vedação.

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB

Página 8 de 10



Assinado com senha por [DOC13722] [SENHA] VERONICA DANIEL DE SOUZA em 04/09/2026 - 16:50hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 04/09/2026 - 16:52hs, [DOC13671] [SENHA] BÁRBARA PRISCILA LIRA DE PAIVA DANTAS em 04/09/2026 - 17:11hs e [DOC144424] [SENHA] MARIA JOSÉ JACINTO DO NASCIMENTO em 04/09/2026 - 17:21hs.
Documento Nº: 11569567.104248862-7486 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11569567.104248862-7486>



DOCPRC202600114V03

Quanto aos Acórdãos 1.417/2008 e 2.304/2009-Plenário, invocados para sustentar que o consórcio seria "compulsório" diante de objeto que restringe o universo de licitantes: esses precedentes partem de premissa fática que não se verifica no presente certame. Eles se aplicam a hipóteses em que a Administração demonstra, ou é possível demonstrar, que o mercado não comporta número suficiente de empresas capazes de atender isoladamente aos requisitos de habilitação, de modo que a vedação ao consórcio equivaleria, na prática, a frustrar a competitividade. O próprio Termo de Referência enfrenta esse ponto e conclui em sentido contrário: nos termos do art. 36, § 3º, do RILC, a exigência de qualificação técnica está limitada a até 50% das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, e é admitida a soma de atestados de diferentes obras para comprovar os quantitativos mínimos — o que torna os requisitos de habilitação plenamente acessíveis a empresas individualmente constituídas com histórico nos diferentes serviços que compõem o objeto (levantamento geofísico/geotécnico, dragagem, derrocagem, projeto). O mercado nacional de dragagem portuária e de projetos de engenharia portuária comporta empresas com essa capacidade técnica e econômica isolada. Logo, a vedação não restringe a participação de empresas aptas: impede apenas que empresas já individualmente habilitadas se associem para apresentar proposta conjunta, o que preserva a competitividade, não a reduz — raciocínio diametralmente oposto ao pressuposto fático dos Acórdãos 1.417/2008 e 2.304/2009.

Quanto à alegada contradição entre a exigência de pontuação técnica em múltiplas frentes especializadas e a vedação ao consórcio: a multiplicidade de frentes técnicas avaliadas na proposta técnica não equivale à exigência de que sejam executadas por pessoas jurídicas distintas. A DOCAS-PB pontua a qualificação e a experiência apresentadas pela licitante justamente para aferir se uma única entidade concentra, em seu quadro técnico e em seu acervo, o domínio simultâneo das diferentes competências exigidas pelo objeto integrado — o que é o próprio pressuposto da contratação integrada, não uma incoerência dela. Nada impede que uma única empresa, ou grupo econômico com estrutura técnica multidisciplinar, reúna as competências em geofísica, geotecnia, dragagem e derrocagem sob comando único; é precisamente esse arranjo que o Edital busca induzir, e não a soma de pontuações de entidades diferentes.

Também não procede a alegação de incoerência entre a vedação ao consórcio e a admissão de subcontratação. Os institutos não são equivalentes nem geram os mesmos riscos que a Administração busca evitar. Nos termos do item 18 do Edital, a subcontratação é (i) meramente parcial, limitada a 20% do valor do contrato; (ii) sujeita a prévia aprovação da Fiscalização da DOCAS-PB; e (iii) não exclui a responsabilidade da CONTRATADA perante a Contratante quanto à qualidade técnica da parcela subcontratada, que permanece sob sua responsabilidade civil e ético-profissional integral (item 18.3). Ou seja, na subcontratação a unidade de comando técnico e a concentração da responsabilidade final permanecem intactas na figura da contratada, que apenas se socorre de terceiro para execução de parcela minoritária, sob sua fiscalização e risco. No consórcio, ao contrário, a própria estrutura de decisão e execução é compartilhada entre entidades autônomas desde a elaboração do

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB

Página 9 de 10



Assinado com senha por [DOC13722] [SENHA] VERONICA DANIEL DE SOUZA em 04/09/2026 - 16:50hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 04/09/2026 - 16:52hs, [DOC13671] [SENHA] BÁRBARA PRISCILA LIRA DE PAIVA DANTAS em 04/09/2026 - 17:11hs e [DOC144424] [SENHA] MARIA JOSÉ JACINTO DO NASCIMENTO em 04/09/2026 - 17:21hs.
Documento Nº: 11569567.104248862-7486 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11569567.104248862-7486>



DOC-PRC202600114V03

projeto, exatamente o arranjo que o item 3.3 do Termo de Referência identifica como incompatível com a contratação integrada. Não há, portanto, contradição: os dois institutos operam em lógicas distintas, e a Administração pode legitimamente admitir um e vedar o outro.

Ante o exposto, a vedação à participação em consórcio é medida excepcional, mas devidamente motivada, tecnicamente justificada e proporcional às características do objeto, não configurando ofensa à competitividade, à motivação exigida pela jurisprudência do TCU, tampouco incoerência com as demais regras do Edital, razão pela qual o item IV.5 deve ser **INDEFERIDO**

4 - DA CONCLUSÃO

Acolhe-se **PARCIALMENTE** a **IMPUGNAÇÃO** apenas para fins de esclarecimento e harmonização redacional, sem reconhecimento de vício invalidante e sem necessidade de devolução de prazo, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016.

Atenciosamente.

Cabedelo, 04 de setembro de 2026.

Verônica Daniel de Souza
Presidente da CPL

Maria José Jacinto do Nascimento
Membro

Helder Henrique Medeiros Silva
Membro

Bárbara Priscila Lira de Paiva
Membro

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB

Página 10 de 10



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – DOCAS/PB

A/C: Sra. Verônica Daniel de Souza – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Mat. 396)
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – Cabedelo/PB – CEP 58.100-100

REF.: Procedimento Licitatório nº 007/2026 – Melhor Combinação de Técnica e Preço – Contratação integrada para elaboração dos Projetos Básico e Executivo e execução da obra de dragagem por resultado de aprofundamento do canal de acesso aquaviário e da bacia de evolução do Porto de Cabedelo/PB.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com **PEDIDO DE SUSPENSÃO** da sessão pública designada para 09/09/2026 e de **REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO**, em razão da recusa de acesso à íntegra do processo administrativo e da supressão de elementos técnicos indispensáveis à formulação isonômica das propostas.

S.A.L. GESTÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.187.035/0001-07, com sede na Rua Sader Macul, nº 96, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04542-090, endereço eletrônico r.salgado@salgestaointegrada.com.br, neste ato representada por seu Diretor Geral abaixo assinado, na qualidade de **interessada** em participar do certame em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no item 16.1 do Edital, no art. 29 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da DOCAS/PB, no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, no art. 5º, incisos XXXIII e LV, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 007/2026

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde logo, a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do item 16.5.1 do Edital, ante a impossibilidade material de elaboração das propostas no estado atual dos autos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 16.1 do Edital, “qualquer pessoa poderá impugnar e solicitar esclarecimentos sobre este Edital” até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para a sessão pública, atualmente prevista para as 10h00 do dia 09 de setembro de 2026.



Considerando que o dia 07 de setembro de 2026 (segunda-feira) é feriado nacional, os cinco dias úteis anteriores à sessão compreendem os dias 08, 04, 03, 02 e **1º de setembro de 2026** — sendo esta, portanto, **a data-limite** para o exercício do direito de impugnar. Protocolada nesta data, a presente impugnação é inequivocamente **tempestiva**, devendo ser conhecida e decidida no prazo do item 16.3, observado, em caso de acolhimento, o disposto no item 16.4 do Edital c/c os §§ 4º e 5º do art. 29 do RILC.

II – DA LEGITIMIDADE E DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA

A Impugnante é sociedade empresária especializada em engenharia portuária e hidroviária — com atuação em dragagem, batimetria e infraestrutura aquaviária —, o que a qualifica como interessada direta no certame. O item 16.1 do Edital confere legitimidade a “qualquer pessoa”, e a petição vem subscrita por seu representante legal, na forma do item 16.8, dispensada a exigência de advogado para o exercício do direito de petição no âmbito administrativo.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

A DOCAS/PB promove o Procedimento Licitatório nº 007/2026, sob o regime de contratação integrada e critério de melhor combinação de técnica e preço, para a elaboração dos Projetos Básico e Executivo e a execução da obra de aprofundamento do canal de acesso e da bacia de evolução do Porto de Cabedelo/PB, ao valor estimado de R\$ 68.962.264,48. Na contratação integrada, é a própria licitante quem assume a responsabilidade integral pela concepção dos projetos e pela definição das soluções construtivas — o que pressupõe, como condição elementar, o acesso pleno aos elementos técnicos que caracterizam o objeto e delimitam os riscos assumidos.

Ciente disso, a Impugnante formulou, em 13 de agosto de 2026, pedido formal de cópia integral do processo administrativo, incluindo toda a fase interna e preparatória — desde o Estudo Técnico Preliminar até os estudos, manifestações, pareceres técnicos e jurídicos, despachos e a Composição de Preços Unitários que instruíram o certame.

Em resposta datada de 17 de agosto de 2026, a Administração limitou-se a indicar um endereço eletrônico genérico de download, sem franquear a íntegra dos autos. Diante disso, em 26 de agosto de 2026, a Impugnante reiterou expressamente o pedido, requerendo a íntegra do processo — “em ordem cronológica” e “incluindo toda a fase interna e preparatória” —, ao que a Administração se limitou a “acusar recebimento”, sem, até a presente data, disponibilizar os documentos requeridos.

O resultado é grave e incontornável: a Impugnante vê-se compelida a impugnar o Edital **no último dia do prazo, no escuro**, sem jamais ter tido acesso aos elementos técnicos que a própria

legislação reputa indispensáveis à formulação da proposta. É desse cerceamento — e dos vícios materiais que dele decorrem e a ele se somam — que se ocupa a presente peça.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – DA RECUSA DE ACESSO À ÍNTEGRA DOS AUTOS E DA SUPRESSÃO DE ELEMENTOS TÉCNICOS ESSENCIAIS — VIOLAÇÃO DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA ISONOMIA

A publicidade não é formalidade decorativa: é condição de validade do procedimento licitatório e pressuposto lógico da isonomia. Sonegar aos interessados os elementos técnicos do certame equivale a licitar às cegas — e a admitir, na prática, que apenas quem detenha acesso privilegiado à informação possa competir em condições reais. O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 submete as licitações das estatais aos princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório; o art. 5º, XXXIII, da Constituição e a Lei nº 12.527/2011 asseguram a qualquer interessado o direito de acesso às informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo — inexistentes na espécie.

Na contratação integrada, essa exigência é potencializada. O art. 42, VIII, da Lei nº 13.303/2016 impõe que o anteprojeto de engenharia contenha os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra — inclusive levantamentos, sondagens, ensaios geotécnicos, estudos socioambientais e demais dados — de modo a permitir a avaliação do custo e a definição dos métodos e prazos de execução. Não se trata de conveniência: é a base sobre a qual o particular dimensiona a solução, precifica a proposta e assume, por sua conta e risco, a alocação contratual definida na matriz de riscos.

O Tribunal de Contas da União é peremptório quanto a esse dever, em orientação plenamente transponível às estatais:

“Na contratação integrada, o anteprojeto deve conter elementos que confirmem à licitação lastro mínimo comparativo para a definição da proposta mais vantajosa e que ofereçam informações suficientes aos licitantes para o dimensionamento de suas soluções e o cálculo de suas propostas.”
(TCU, Acórdão 2980/2015 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

No mesmo sentido, o TCU já assentou que as contratações de obras e serviços de engenharia das empresas estatais devem observar procedimentos análogos aos da contratação integrada, “em prestígio aos princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo, da isonomia, da eficiência e da obtenção da melhor proposta” (Acórdão 621/2015 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo). E a **Súmula TCU nº 258** é categórica ao estabelecer que as composições de custos unitários e o detalhamento dos encargos sociais e do BDI integram o orçamento e **devem constar dos**

anexos do edital — exatamente o que aqui foi negado (v. Acórdão 2433/2016 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Não por acaso o próprio Edital, no item 7.3.1, alínea “g”, invoca a Súmula 258 do TCU e exige das licitantes a apresentação da Composição de Preço Unitário “de todos os itens”. Ora, a Administração não pode exigir do particular aquilo que ela mesma se recusa a franquear: se a CPU de referência integra o orçamento e deve compor os anexos, sua sonegação viola a Súmula que o edital invoca e inviabiliza a própria conferência de exequibilidade que o certame pretende impor.

A lição doutrinária é convergente. Marçal Justen Filho adverte que a definição precisa do objeto e a divulgação dos elementos técnicos são pressupostos da competição isonômica, pois sem eles as propostas deixam de ser comparáveis e o julgamento objetivo se torna impossível. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no mesmo diapasão, sublinha que a publicidade dos elementos do certame é instrumento de controle e de igualdade, não podendo a Administração transferir ao licitante o ônus de adivinhar as condições da contratação. E Celso Antônio Bandeira de Mello situa a publicidade e a motivação como condições de legitimidade do ato administrativo, cuja ausência o vicia.

Em concreto, permanecem sonegados à Impugnante, entre outros: (i) o Estudo Técnico Preliminar e os estudos que embasaram a concepção; (ii) a Composição de Preços Unitários de referência de todos os itens do orçamento, com o detalhamento de encargos e do BDI; (iii) os levantamentos batimétricos, sísmicos e, sobretudo, a investigação geotécnica e as sondagens que caracterizam o material a dragar e o maciço rochoso a derrocar; (iv) a Matriz de Riscos integral; e (v) os pareceres técnicos e jurídicos que instruíram o feito. Sem tais elementos, é literalmente impossível projetar, dimensionar e precificar o objeto — e é temerário assumir a alocação de riscos que o contrato pretende impor à contratada.

IV.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE DIMENSIONAR E PRECIFICAR A DERROCAGEM — AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO MACIÇO ROCHOSO E DESPROPORÇÃO DA QUALIFICAÇÃO EXIGIDA

O vício de informação assume contornos ainda mais severos na parcela de derrocagem. O Edital reconhece expressamente, no item 9.10.3.2.1, a existência de “afloramentos rochosos ou de obstruções subaquáticas na área de intervenção”, qualificando a derrocagem como “operação de maior risco e complexidade que a dragagem sedimentar convencional”. Não obstante, a planilha orçamentária (Anexo IV) estima a derrocagem em singelos 1.000 m³ — contra 975.503 m³ de dragagem —, sem que se tenha disponibilizado qualquer investigação geotécnica, perfil de sondagem ou caracterização do maciço que permita aferir volume, dureza, cota e método de demolição subaquática.

O TCU é expresso ao exigir, mesmo nas contratações por anteprojeto, “a elaboração de pareceres de sondagens para a caracterização do objeto a ser licitado, quando a definição da metodologia construtiva depender da capacidade de suporte dos solos”. Derrocar rocha submersa é, por definição, atividade cuja metodologia depende integralmente da caracterização do substrato. Exigir que a licitante precifique a demolição de um maciço que **não foi sequer caracterizado** é impor uma aposta, não uma proposta.

A esse vício de informação soma-se um vício de proporcionalidade na estrutura de pontuação. A derrocagem responde por cerca de 0,10% do volume físico do objeto, mas mobiliza, nos quadros de pontuação técnica, um peso desproporcional: 5 pontos de Experiência da Empresa (item c.2) e até 40 pontos de Equipe Técnica atrelados a experiência específica em derrocagem e em projeto de derrocagem (itens d.2 e d.4), a par de CATs específicos de projeto de derrocagem (item c.4). Uma parcela marginal em termos físicos e econômicos converte-se, assim, em fator decisivo de classificação — precisamente o efeito que a Súmula TCU nº 263 e o princípio da proporcionalidade condenam.

Como leciona Joel de Menezes Niebuhr, exigências e critérios de julgamento que não guardem pertinência e proporção com a relevância efetiva das parcelas do objeto convertem-se em barreiras artificiais à competitividade. A **Súmula TCU nº 263** restringe a exigência de qualificação técnico-operacional às parcelas de maior relevância **e de valor significativo**, sob o crivo da proporcionalidade — o que uma parcela de 0,10% do objeto, por definição, não ostenta.

IV.3 – DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA NOTA DE PREÇO — PENALIZAÇÃO DO DESCONTO E SABOTAGEM DA ECONOMICIDADE

O item 7.2.3 do Edital adota, para a Nota de Preço (NP), fórmula que fixa como parâmetro P_m o equivalente a 80% do valor máximo orçado (V_e). Para propostas acima desse patamar, $NP = 100 - [(P_o - P_m)/(V_e - P_m)] \times 20$; para propostas iguais ou inferiores a 80% do orçamento, $NP = 100 \times (P_o/P_m)$.

A consequência é matematicamente perversa: **abaixo de 80% do orçamento, quanto menor o preço, menor a nota**. A pontuação máxima (100) só é atingida em um ponto exato — P_o igual a 80% do orçamento —, de modo que uma proposta de 75% (desconto de 25%) recebe nota **inferior** à de uma proposta de 80% (desconto de 20%), embora seja mais vantajosa para a Administração. A fórmula, na prática, **penaliza a eficiência e institui um teto disfarçado de desconto**, direcionando as propostas para o entorno dos 80% do orçamento.

Tal metodologia contraria frontalmente o núcleo da licitação — a seleção da proposta mais vantajosa — e os princípios da economicidade e da eficiência. A licitante que, por eficiência operacional, estrutura de custos e disponibilidade de equipamentos, seja capaz de ofertar preço 25% inferior ao orçamento, comprovadamente exequível, será objetivamente punida na pontuação em

relação a quem oferte preço mais alto. Não se questiona a discricionariedade da Administração para ponderar a componente preço; questiona-se a irracionalidade de uma fórmula que desestimula o desconto e converte a economicidade em desvantagem competitiva.

Eventual preocupação legítima com propostas inexequíveis deve ser endereçada pela via própria — a análise objetiva de exequibilidade, prevista no art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e no próprio RILC —, e não mediante a atribuição, a priori, de menor pontuação a preços menores. Celso Antônio Bandeira de Mello é claro ao afirmar que a discricionariedade não é salvo-conduto para a arbitrariedade: o ato administrativo deve guardar razoabilidade e congruência com a finalidade legal, sob pena de invalidade.

IV.4 – DAS CONTRADIÇÕES INTERNAS E DA OFENSA AO JULGAMENTO OBJETIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA

O Edital padece de contradições internas que comprometem o julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016) e a segurança jurídica dos interessados:

- (a) Pontuação da dragagem mecânica em três valores distintos. O item 9.8.5 fixa a experiência em dragagem mecânica em área portuária em 25 pontos (5 pontos × 5 CATs); o item 9.10.3.1.1 refere-se a “pontuação máxima de 20 pontos”; e o item 9.11.6.2 alude a “máximo de 30 pontos”. A adoção do teto de 30 pontos, ademais, faria a soma da Experiência da Empresa alcançar 45 pontos, em rota de colisão com o limite de 40 pontos do item 9.11.2 e com o teto de 100 pontos da Nota Técnica. Como a Nota Técnica pesa 70% da Nota Final, a indefinição não é acadêmica: contamina diretamente a classificação.
- (b) Desclassificação por itens inexistentes no orçamento disponibilizado. O item 14, alínea “f”, comina desclassificação a quem propuser “valores unitários, quanto aos itens de EQUIPE e DESPESAS GERAIS, superiores aos respectivos valores contidos no ORÇAMENTO BÁSICO”. Ocorre que a planilha do Anexo IV não contempla itens autônomos de “Equipe” e “Despesas Gerais”, e o orçamento básico de referência sequer foi disponibilizado à Impugnante — de modo que se comina a mais grave das sanções por descumprimento de parâmetro inexistente e desconhecido.
- (c) Contradição entre Edital e Minuta quanto à subcontratação. O item 18.1 do Edital admite expressamente a subcontratação parcial de até 20% do orçamento; a Cláusula Nona (item 9.1) da Minuta de Contrato (Anexo III), ao revés, veda “a subcontratação total ou parcial”. Trata-se de antinomia direta entre peças do mesmo instrumento convocatório, geradora de insegurança quanto a um elemento essencial do planejamento da proposta.
- (d) Imposição de BDI fixo. O item 7.3.1, alínea “f”, impõe BDI de 30,74% para a dragagem e de 16,80% para mobilização/desmobilização. O BDI, contudo, traduz decisão empresarial de cada licitante; a jurisprudência do TCU — inclusive o Acórdão 2622/2013 – Plenário, referido

no próprio Edital — estabelece faixas referenciais, e não valor único de observância obrigatória. Fixar o BDI em percentual exato suprime margem legítima de competição e uniformiza artificialmente as propostas.

A instrumentalidade das formas e o formalismo moderado militam em favor do licitante quando o vício é sanável; não, porém, para socorrer o edital que semeia contradições sobre elementos determinantes do julgamento. Onde o próprio instrumento convocatório é internamente incoerente, não há vinculação segura possível, e a correção prévia é imperativa.

IV.5 – DA VEDAÇÃO ABSOLUTA E IMOTIVADA À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

O item 5.2.10 do Edital veda a participação de licitante “constituída na forma de empresa em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição” — e o faz, note-se, **no mesmo dispositivo** em que arrola empresas em falência, recuperação judicial, concordata, insolvência e liquidação, equiparando a livre e lícita associação empresarial a hipóteses de inidoneidade econômica. A justificativa do item 3.3 do Termo de Referência — de que a contratação integrada seria “funcionalmente incompatível” com o consórcio — não resiste a exame.

A jurisprudência do TCU é firme: admitir ou vedar consórcio é ato discricionário, mas a vedação deve ser expressa e motivada nos autos, sob pena de restrição indevida à competitividade (Acórdão 11.196/2011 – Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 1.305/2013 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo). Mais: quando o objeto ostenta vulto e complexidade que restringem o universo de licitantes, o administrador fica compelido a prever a participação de consórcios, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 1.417/2008 e 2.304/2009, ambos do Plenário).

O caso concreto reúne todos esses vetores. O objeto — R\$ 68,9 milhões, reunindo projetos, dragagem e derrocagem — é de grande vulto e elevada complexidade. A **própria estrutura do Edital** reconhece a pluralidade técnica ao segregar, nos quadros de pontuação (itens 9.8.5 e 9.8.6), quatro frentes autônomas — dragagem, derrocagem, projeto de dragagem e projeto de derrocagem —, cada qual com atestados e profissionais específicos. É contraditório afirmar que o objeto exige unidade indivisível de comando e, ao mesmo tempo, estruturar a avaliação técnica em especialidades estanques que o mercado atende por empresas distintas.

A incoerência atinge o paroxismo quando confrontada com a subcontratação: o Edital veda o consórcio sob o argumento de preservar a unidade de responsabilidade, mas admite (item 18.1) que até 20% da execução seja realizada por subcontratada — cuja capacidade sequer é aferida na habilitação. Ora, o consórcio oferece garantia superior à subcontratação: as consorciadas são identificadas e habilitadas no certame, há empresa líder formalmente indicada e todas respondem solidariamente perante a Administração. Vedar o mais seguro e admitir o menos seguro é a própria

definição de desproporcionalidade — havendo, à disposição da Administração, meio menos restritivo (a regulação do consórcio por liderança e solidariedade), a opção pela proibição total é ilegítima.

Registre-se, por fim, o nexo com o vício central desta impugnação: **sem acesso aos elementos técnicos do objeto, a Impugnante sequer pode avaliar a conveniência e a arquitetura de eventual consórcio** — quais especialidades reunir, que acervos somar, como distribuir atribuições. A sonegação de informação, a vedação ao consórcio e a exiguidade decorrente do encurtamento fático do prazo operam, em conjunto, como barreiras cumulativas à competição.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta d. Comissão Permanente de Licitação:

- a) preliminarmente, a concessão de EFEITO SUSPENSIVO à presente impugnação e a SUSPENSÃO da sessão pública designada para 09/09/2026, nos termos do item 16.5.1 do Edital, ante a impossibilidade material de elaboração das propostas no atual estado dos autos;
- b) o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO da impugnação, reconhecidas a tempestividade e a legitimidade da Impugnante;
- c) a imediata DISPONIBILIZAÇÃO DA ÍNTEGRA do processo administrativo, em formato digital pesquisável e em ordem cronológica, contemplando, no mínimo: o Estudo Técnico Preliminar; a Composição de Preços Unitários de referência de todos os itens, com o detalhamento de encargos sociais e do BDI (Súmula TCU nº 258); os levantamentos batimétricos e sísmicos; a investigação geotécnica e as sondagens de caracterização do material a dragar e do maciço rochoso a derrocar; a Matriz de Riscos integral; e os pareceres técnicos e jurídicos que instruíram o feito;
- d) em consequência, a REABERTURA INTEGRAL do prazo legal para impugnações, esclarecimentos e apresentação de propostas, contado da efetiva disponibilização dos elementos acima, por interferirem diretamente na concepção dos projetos, na composição dos acervos e na estruturação das propostas técnica e comercial (item 16.4 do Edital c/c os §§ 4º e 5º do art. 29 do RILC);
- e) quanto à derrocagem, a caracterização geotécnica prévia do maciço rochoso (sondagens/pareceres), com a consequente adequação do quantitativo e a revisão da desproporção da pontuação atribuída às parcelas de derrocagem, à luz da Súmula TCU nº 263 e da proporcionalidade;
- f) quanto à Nota de Preço, a REVISÃO da fórmula do item 7.2.3, de modo a eliminar a penalização de propostas inferiores a 80% do orçamento comprovadamente exequíveis, preservando-se

a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da análise de exequibilidade;

- g)** quanto às contradições internas, a CORREÇÃO: (i) uniformizando a pontuação da dragagem mecânica (itens 9.8.5, 9.10.3.1.1 e 9.11.6.2), compatibilizando-a com os limites de 40 pontos da Experiência da Empresa e de 100 pontos da Nota Técnica; (ii) sanando a alínea “f” do item 14, ante a inexistência de itens de “Equipe” e “Despesas Gerais” no orçamento; (iii) harmonizando a antinomia entre o item 18.1 do Edital e a Cláusula Nona da Minuta quanto à subcontratação; e (iv) substituindo a imposição de BDI fixo por faixa referencial, na forma da jurisprudência do TCU;
- h)** quanto ao consórcio, a EXCLUSÃO da vedação do item 5.2.10 e a retificação do item 3.3 do Termo de Referência, admitindo-se a participação de empresas em consórcio, com regras objetivas de liderança, responsabilidade solidária, somatório de atestados e capacidades por área de atuação e definição prévia de atribuições; subsidiariamente, caso mantida, que a vedação seja acompanhada de motivação técnica e mercadológica concreta e proporcional, na forma exigida pela jurisprudência do TCU; e
- i)** por fim, que a decisão sobre esta impugnação seja fundamentada e publicada nos termos do item 16.6, com indicação expressa das providências adotadas em relação a cada ponto suscitado.

Requer-se, ainda, que, na hipótese de indeferimento — que se admite apenas por argumentação —, sejam desde logo prestados esclarecimentos fundamentados sobre cada um dos vícios apontados, ressalvado à Impugnante o direito de se valer das demais instâncias de controle administrativo e judicial, inclusive a representação aos órgãos de controle externo.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 1º de setembro de 2026.

Raphael Luiz T. Salgado

Diretor Geral